



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

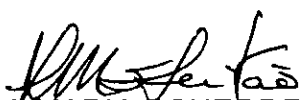
Processo nº. : 13973.000161/95-73
Recurso nº. : 08.632
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOÃO JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.531

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - A tributação não alcança até o valor equivalente a 1.000 UFIR mensais, relativo aos rendimentos de aposentadoria auferidos por contribuinte com mais de 65 anos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000161/95-73
Acórdão nº. : 104-15.531
Recurso nº. : 08.632
Recorrente : JOÃO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO JOSÉ DA SILVA, CPF n.º 019.593.449-00, expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02, com a seguinte acusação:

“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 31.852,82 UFIR.
- Rendimentos isentos e não tributáveis para 7.000,00 UFIR.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“O interessado alega que a fonte pagadora dos proventos de aposentadoria equivocou-se ao informar, na linha 2 do item 4 do

Comprovante de Rendimentos, o valor de 7.000 UFIR a título de rendimentos isentos e não tributáveis. Argumenta que o benefício é de 1.000 UFIR mensais, não sendo possível o contribuinte ter remuneração em apenas sete meses, bem como ter completado 65 anos no quarto mês de 1993, pois usufrui da isenção há dez anos.

Com base nas alegações do Impugnante, a autoridade julgadora solicitou diligência, junto à fonte pagadora, Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, para verificação dos rendimentos mensais percebidos a título de aposentadoria no ano-calendário 1993, conforme despacho de fls. 05. No entanto, de acordo com a informação da DRF em Joinville, às fls. 15, a fonte pagadora não atendeu à solicitação.”

Decisão monocrática às fls. 16/18 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000161/95-73
Acórdão nº. : 104-15.531

"RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS.

APOSENTADORIA

A parcela isenta é de até o valor equivalente a 1.000 UFIR mensais, para contribuinte que perceber rendimentos de aposentadoria ao completar 65 anos de idade, conforme determina o art. 10, V da Lei 8.383/91. Incabível pleitear como rendimentos não tributáveis na Declaração, da ordem de 12.000 UFIR/ano, se o contribuinte não faz jus a essa isenção, nesse montante, conforme informado no Comprovante de Rendimentos, fornecido pela fonte pagadora.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento, em relação ao cálculo do imposto a restituir, conforme determinação da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 6, de 21/12/95.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 08/02/96, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 11/03/96, vazado nos seguintes termos:

"Estamos anexando os originais do demonstrativo de pagamento, afim dirimir dúvidas, demonstrando que foram recebidos naqueles meses importâncias superiores a 1.000 UFIR."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000161/95-73
Acórdão nº. : 104-15.531

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nos presentes autos, conforme se colhe do relatório apresentado é meramente de provas.

Em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1994, período-base de 1993, o contribuinte majorou o valor declarado pela fonte pagadora como isento de imposto de renda de 7.000,00 Ufir's (contribuinte com mais de 65 anos), para 12.000,00 Ufir, limite previsto.

A fonte pagadora (Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda da Santa Catarina) instada a comprovar e ratificar o documento de fls. 03, não atendeu à intimação de fls. 13 (Ofício/Safis 121/95) razão porque foi mantida a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 02.

Nesta oportunidade, o contribuinte acostou aos autos os contracheques relacionados com os vencimentos percebidos durante o ano-base de 1993 (fls. 21/37), ficando evidenciado que em todos os meses do período, o ora Recorrente percebeu rendimentos em montante superior ao limite fixado de 1.000,00 Ufir's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000161/95-73
Acórdão nº. : 104-15.531

Nesse contexto, sendo certo que o contribuinte é aposentado e maior de 65 anos, e que faz jus a isenção de 1.000 UFIR por mês, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL